

OFÍCIO Nº 098/2026

Brasília-DF, 23 de junho de 2026.

À Sua Excelência

Desembargador **ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**

Corregedor da Justiça do Distrito Federal

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF

Brasília – DF

Assunto: Requerimento de Adequação do Provimento Extrajudicial nº 67/2026.

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS REGISTRAIS E NOTARIAIS DO DISTRITO FEDERAL - SINTSERN-DF, por intermédio de seu Presidente, no uso de suas atribuições estatutárias, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a adequação do Provimento Extrajudicial nº 67, de 17 de abril de 2026.

O art. 9º, § 1º, inciso II, do aludido Provimento elenca os dias em que não haverá expediente nas serventias extrajudiciais do Distrito Federal. Entretanto, verifica-se a ausência do dia 30 de novembro, correspondente ao **Dia do Evangélico**, feriado instituído pela Lei Distrital nº 893, de 27 de julho de 1995, ainda vigente, e historicamente observado pela categoria. A omissão da referida data gera insegurança jurídica e divergências interpretativas quanto ao funcionamento dos serviços notariais e registrais.

A lei 9093/1995 regulamenta a declaração de feriados no Brasil, define a competência da União dos Estados e dos Municípios – no seu art. 1º – São feriados civis:

I - Os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

*Art. 2º São **feriados religiosos** os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.*

A CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), art. 70, assegura aos trabalhadores o direito a feriados civis e **religiosos estaduais** da mesma forma que os nacionais. A regra geral proíbe o trabalho nesses dias, exceto em setores autorizados.

Nesses casos, entra em cena a Lei nº 605/1949, que regulamenta o repouso semanal remunerado e o trabalho em feriados.

<i>O artigo 9º da lei estabelece:</i>	
<i>“Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.”</i>	
Portanto, quando há trabalho em feriado, o empregador possui basicamente dois caminhos:	
	conceder uma folga compensatória ou realizar o pagamento em dobro do dia trabalhado.

Ante o exposto, este Sindicato requer a Vossa Excelência o acolhimento do pleito para que seja promovida a retificação do art. 9º, § 1º, II, do Provimento Extrajudicial nº 67/2026, incluindo-se expressamente o dia 30 de novembro no rol dos dias de suspensão do expediente, garantindo-se a segurança jurídica e a uniformidade regulamentar.

Termos em que pede deferimento.

Respeitosamente,

FRANCISCO DE ASSIS DUARTE DA SILVA

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS REGISTRAIS E
NOTARIAIS DO DISTRITO FEDERAL - SINTSERN-DF